



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

199

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 19 96
C	
	Rubrica

Processo : 10865.000766/92-04

Sessão : 21 de setembro de 1.995

Acórdão : 202-08.078

Recurso : 96.224

Recorrente : VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF - Limeira - SP

IPI - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - RESSARCIMENTO - A falta de estorno de crédito incentivado, em período de apuração do imposto posterior ao do momento do pedido de ressarcimento, implicou em falta de recolhimento neste período. Excluída a TRD relativa ao período anterior a 30-07-91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04-02 a 29-07-1991.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Hélvio Escovedo Barcellos
Presidente

Elio Rothe
Relator

Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

Recurso : 96.224
Recorrente : VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 52/62 do Delegado da Receita Federal em Limeira que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente, foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 514,85 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por insuficiência de recolhimento, tendo em vista os fatos assim relatados no Termo de Verificação:

“Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em conformidade com o Programa REIPI, verificando a legitimidade do ressarcimento do IPI, referente aos Processos n°s: 10865.000682/89-11 e 10865.000776/89-54, constatamos a seguinte divergência:

Conforme a IN.SRF-102/80, Item 3, os valores de Ncz\$9.168,22 e Ncz\$5.588,90 deveriam ter sido lançados a débito no Livro Mod. 08, na 1ª quinzena de julho/89 e agosto/89, respectivamente, porém só foi lançado o valor de Ncz\$ 14.757,12 na 1ª quinzena de setembro/89, acarretando diferença na apuração de IPI, na 2ª quinzena de agosto/89 e conseqüente insuficiência de recolhimento, que ora estamos exigindo com os acréscimos legais.”

Impugnado a exigência no que é de essencial, diz a autuada:

“Na verdade o que realmente ocorreu é que, por uma questão de interpretação, a empresa ora Recorrente estornou em seus livros fiscais as importâncias objeto dos pedidos de ressarcimento no mês do efetivo pagamento dos créditos pelo fisco federal, quando, no entender o senhor auditor fiscal os estornos deveriam ser efetuados nos meses ou mais precisamente nas datas dos efetivos pedidos ou sejam, em 07/07/88 e 08/08/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

Como a empresa, por questão de obscuridade das normas administrativas, e como já se disse, promoveu o estorno dos créditos somente nas datas de seus efetivos pagamentos, houve, temporariamente, uma pequena distorção temporal nos lançamentos e apuração efetivada no Livro Modelo 8.

Entretanto, mesmo assim procedendo, a empresa ora Recorrente nenhum prejuízo causou ao fisco vez que efetivou o recolhimento do imposto posteriormente. Isto quer dizer, na pior das hipóteses o imposto foi recolhido com atraso (cerca de 15 dias), mas na verdade foi recolhido, conforme comprovam os competentes documentos de arrecadação - DARFs.

Assim, já nesta oportunidade, cai por terra a pretensão do senhor auditor fiscal em exigir o recolhimento do imposto vez que a empresa já houvera efetivado espontaneamente, mesmo que com atraso."

No que respeita à multa de 100% prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82:

"Por via de consequência não deve também prosperar a multa de 100% exigida pelo senhor fiscal porque incorreto está o seu enquadramento no inciso II do artigo 364 do RIPI (Decreto 87.981/82)."

Por último, que a correção pela Taxa Referencial Diária - TRD deve ser excluída do cálculo da exigência, já que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Da informação fiscal, destacamos:

"Quanto ao item "6" (fls.19), não é interpretação somente nossa, quanto a data do estorno nos livros fiscais, das importâncias objeto dos pedidos de ressarcimento, pois o item "3" da IN-SRF. nº 102/80, diz:

"Ao Habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pedido, no livro Registro de Apuração do IPI, Mod. 08."

É de se estranhar que a empresa não tenha feito desta maneira, pois quem autorizou os Ressarcimentos foi levado a entender que estavam sendo estornados tais valores nas datas de 07/06/89 e 08/08/89, conforme Declarações (fls. 25 e 27) assinadas pelo representante da autuada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

declarações estas que foram extraídas dos Processos de Ressarcimento, que originaram a presente autuação.

Pelos documentos de fls. 28 e 30, constatamos que se o estorno fosse feito nas datas corretas, 1^{as}. quinzenas de julho e agosto/89, o saldo devedor na 2^a quinzena de agosto/89 seria Ncz\$ 27.234,10 e não Ncz\$ 12.476,98, como constou às fls. 31.

Como está descrito no Termo de Verificação e de Continuação de fls. 05, nós estamos cobrando no Auto de fls. 01, somente a postergação do pagamento do tributo que por vias indiretas foi recolhido parcialmente em 01.11.89 e 29.06.90."

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"O lançamento a que se refere o presente processo circunscreve-se unicamente a falta de estorno, nas épocas próprias, dos créditos incentivados do IPI que foram restituídos em espécie ao contribuinte por intermédio dos processos de restituição protocolizados sob n^{os} 10865.000682/89-11, de 07/07/89 e 10865.000776/89-54, de 08/08/89.

Ao disciplinar a utilização dos créditos do IPI decorrentes de estímulos fiscais, a Instrução Normativa SRF n^o 114, de 03 de agosto de 1988, estabeleceu a forma e o procedimento a serem observados pelos contribuintes que se interessassem pelo ressarcimento em espécie, cabendo aqui destacar o subitem 3.1.2 da referida instrução normativa, com a seguinte redação:

"O excedente relativo aos créditos incentivados poderá ser objeto de ressarcimento em espécie (Portaria MF n^o 322/80, item 1), a ser requerido à Secretaria da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa SRF n^o 102/80 e alterações posteriores, a partir do encerramento do período de apuração correspondente à entrada dos insumos (MP, PI e ME) no estabelecimento industrial".

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF n^o 102/80, estabelece em seu item 3 que: "Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pedido, no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

Face à clareza das citadas normas tributárias, não há como aceitar a alegação do Impugnante no sentido de que as normas administrativas são obscuras, levando-o a estornar os créditos somente nas datas dos efetivos recebimentos dos valores solicitados e não nas datas em que formalizou os respectivos pedidos.

Por exigência da IN-SRF nº 102/80 os estornos dos créditos deveriam ter sido feitos em 07/07/88 e 08/08/88, datas de protocolização dos respectivos PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DO IPI (Processos nºs 10865.000682/89-11) e 10865.000776/89-54) e não apenas na primeira quinzena de setembro de 1989, conforme se pode verificar da cópia do livro Registro de Apuração do IPI que se vê às fls. 32.

Como bem demonstrou o autor do feito, o procedimento desconforme do contribuinte distorceu o saldo devedor da segunda quinzena de agosto de 1989, apurando um saldo de apenas Ncz\$ 12.476,98 (fls.31), quando o correto seria de Ncz\$ 27.234,10, realizando um pagamento a menor de Ncz\$ 14.757,12 e do qual se deduziu do lançamento a quantia de Ncz\$ 1.624,20 (que se refere a ressarcimento indevido no Processo nº 10865.001137/88-80 e exigido em Auto de Infração lavrado à parte - Processo nº 10865.000767/92-69), resultado desse ajuste uma diferença real de Ncz\$ 13.132,92.

Não obstante tenha o contribuinte pago o imposto posteriormente, o fez com atraso, acarretando incontestável prejuízo ao Fisco, razão pela qual procede-se à imputação proporcional de pagamento pelo demonstrativo de fls.6, apurando-se um saldo a pagar de 2.423,08 BTNFs, que devidamente convertidas para Unidades Fiscais de Referência com base na UFIR de 02/01/92, equivalem a 514,85 UFIRs, sujeitando-se ainda o contribuinte aos demais acréscimos legais previstos na legislação de regência.

Sobre a diferença apurada pelo Fisco no Termo de Verificação de fls.5, o Impugnante não apresenta qualquer contestação, limitando-se a impugnar o lançamento com as teses sumariadas no relatório da presente decisão, especialmente em relação às pertinentes ao direito adquirido e a isonomia.

A Impugnante alega mas não comprova que procedimento fiscal esteje eivado de irregularidades ou aberrações que possam afrontar os consagradas princípios do direito adquirido ou da isonomia.. Tenta defender como direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

seu adquirido o ato administrativo da autoridade competente que autorizou a restituição nos autos dos Processos n^{os} 10865.000682/89-11 e 10865.000776/89-54, e cujas cópias dos Pedidos de Restituição do IPI encontram-se anexadas às fls. 24 e 26 destes autos, como se o despacho concessivo fosse ato constitutivo de direito incontestável, esquecendo-se, todavia, que para o deferimento a autoridade competente não adentra no mérito do pedido, restringindo-se apenas aos exames preliminares das formalidade previstas para a espécie.

A responsabilidade, portanto, é do próprio contribuinte. E tanto isso é verdade que em suas declarações de fls. 25 e 27 presta todos os esclarecimentos necessários a justificar a idoneidade dos créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem empregados na produção de equipamentos, aparelhos e instrumentos incentivados e a impossibilidades de aproveitá-los em outras modalidades que não o ressarcimento em espécie.

Assim, fica demonstrado que para o deferimento do pedido de restituição a autoridade não investiga e nem examina o mérito dos créditos, medida esta afeta à fiscalização da Secretaria da Receita Federal a quem compete privativamente verificar a exatidão e idoneidade das operações praticadas pelo contribuinte, ocasião em que se deparando com irregularidades ou infrações fiscais lavrarão os competentes termos e o próprio auto de infração para constituição do crédito tributário.

Dessa forma, não há como dar acolhida a tese de ofensa ao direito adquirido, do mesmo modo em que não se pode, também, reconhecer ofensa ao princípio da isonomia no exato sentido de que "todos são iguais perante a lei"; a lei é aplicável a todos indistintamente, não constando nos autos qualquer procedimento do Fisco que o tratasse de forma diferente.

Também, no que tange à multa falece razão ao Impugnante. Não tem incidência na espécie, quer a multa de 50%, quer a multa de 30%, primeiro porque quando do lançamento a parcela do imposto não pago estava vencida há mais de 90 (noventa) dias, e segundo porque não se trata de pagamento espontâneo, mas sim de lançamento de ofício. Não são, pois aplicáveis o inciso I do artigo 364 e o artigo 362 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

Dessa forma, a multa proposta está corretamente capitulada pelo inciso II, do artigo 364, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Resta, ainda, apreciar a tese de inconstitucionalidade levantada pelo Impugnante em relação à Taxa Referencial Diária. Inicialmente, há de se ressaltar que a inconstitucionalidade de lei é matéria afeta única e exclusivamente à competência do Poder Judiciário, cuja declaração está deferida na Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal (Art. 102, I, a, e III, b), inexistindo, pois, neste sentido, poder de julgamento a qualquer autoridade administrativa do Poder Executivo para dispensar a cobrança de encargos legais incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, especialmente quando foram instituídos e ratificados por normas legais tributárias, como se demonstrará.

No mesmo instante em que foram extintos o BTN e o BTN Fiscal, pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, foram criadas com metodologia de cálculo definida nestes mesmos atos legais, a Taxa Referencial - TR e a Taxa Referencial Diária - TRD, dispondo o artigo 7º da referida Medida Provisória que "Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou o pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN Fiscal, respectivamente.

De outro lado, o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu que "A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

Vê-se, portanto, que a partir de fevereiro de 1991, os juros de mora equivalentes à TRD são legais e incidem sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o lançamento impugnado não comporta qualquer reparo, devendo ser mantido por seus próprios e integrais fundamentos;

CONSIDERANDO que a multa de 100% prevista para a infração da espécie dos autos encontra-se corretamente capitulada no artigo 364, inciso II, do RIPI/82;

CONSIDERANDO que a TRD substituiu o BTNF e passou ser o novo indexador dos tributos não pagos no vencimento;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que dos autos consta.”

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso para este Conselho reproduzindo suas alegações de impugnação e que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a recorrente não nega a existência do fato apontado como irregular, ou seja, a não realização do estorno na escrita fiscal, no momento oportuno, dos valores objeto de pedido de restituição de créditos incentivados.

A efetivação do estorno, em período de apuração do imposto posterior ao do pedido de ressarcimento, no caso, provocou insuficiência no recolhimento do imposto.

Não é uma questão de interpretação como pretende a recorrente, pois as normas baixadas sobre a matéria são suficientemente claras a respeito, como explicitado na decisão recorrida, no sentido de que o estorno deve ser contemporâneo ao pedido de ressarcimento correspondente, não tendo sentido que os mesmos valores possam ser duplamente utilizados, seja para abater de débitos a recolher, seja para receber ressarcimento.

Não há a menor dúvida, como demonstrado, que no caso a falta de estorno de crédito implicou em recolhimento a menor do imposto no período de sua apuração, e, a falta de recolhimento do imposto verificada mediante ação fiscal implica na penalidade prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82, sendo fato que não comporta nenhuma controvérsia.

A penalidade prevista no artigo 362 do referido RIPI, sugerida pela recorrente, somente tem cabimento quando o recolhimento espontâneo do tributo se faz juntamente com os encargos decorrentes do atraso, o que não se verificou no caso.

A recorrente não fez contestação objetiva quanto aos valores objeto da apuração fiscal, e a decisão decorrida bem apreciou a matéria cuja fundamentação adoto integralmente.

No que respeita à exigência da TRD, no entanto, este Conselho tem entendido que devem ser excluídos das exigências os valores da TRD relativos ao período de 1º de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

Isto porque, primeiramente, a Lei nº 8.383, de 31.12.91, pelos seus artigos 80 a 85, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91), considerou indevidos tais encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000766/92-04
Acórdão : 202-08.078

Em segundo lugar, por considerar que, no caso, não tem aplicação retroativa o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991 (MP nº 298, de 27.07.91, D.O.U. de 30), que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, estendendo a partir de fevereiro de 1991 a incidência dos juros de mora equivalentes à TRD, instituídos pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 298/91 e artigo 3º da Lei nº 8.218/91, referidas.

O direito adquirido do contribuinte à aplicação da legislação vigente à época dos fatos é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4.657/42 e suas alterações.

Pelo exposto dou provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam excluídos da exigência os encargos da TRD no período anterior a 30 de julho de 1.991.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1.995


ELIO ROTHE